

RELATÓRIO: Ref.: petição 12074/MG.

Trata-se de petição proposta pelo Governador e pelo Presidente da Assembleia do Estado de Minas Gerais para requerer a instauração de negociação federativa a fim de se encontrar solução concertada ao equacionamento da dívida do Estado de Minas Gerais com a União.

O Ministro Nunes Marques, relator do feito, concedeu medida cautelar, referendada por unanimidade pelo Plenário do STF, no início de 2023, a qual prorrogou por 120 dias, a contar de 20 de dezembro de 2023, o prazo previsto no art. 4º-A, II, a, da LC 159/2017.

Posteriormente, houve pedido do Estado de Minas Gerais de prorrogação do prazo (eDOC 32), por 180 dias.

Na sessão virtual de 10 a 17 de maio, o relator submeteu a refendo a decisão cautelar de 19 de abril de 2024, por meio da qual deferiu o pedido de prorrogação por 90 (noventa) dias de todos os prazos em curso no processo de adesão do Estado de Minas Gerais ao RRF, em especial aquele decorrente do disposto no art. 4º-A, II, “a”, da Lei Complementar n. 159/2017, no que foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, o processo foi destacado pelo Ministro Flávio Dino. O Ministro Cristiano Zanin acompanhou o Relator com ressalvas.

Dessa decisão monocrática, extrai-se que (eDOC 42, p. 4):

“A prorrogação da situação de endividamento, nesse painel, tem de ser acompanhada de atitudes concretas e de disposição a uma negociação célere e respeitosa entre as unidades políticas envolvidas. É preciso resolver aquilo que a União denomina, em sua peça, “estado de precariedade de informações e insuficiência documental por parte do ente federado, além de ausência de esforço colaborativo” (eDoc 35, fls. 4 e 7), sob pena de a interferência do Poder Judiciário, em vez de traduzir estímulo à comunicação entre as partes, representar interdição e obstáculo.”

O processo está pautado para a sessão presencial do Plenário do dia 28.08.2024.

Em sua petição (eDOC 66), o Governador do Estado de Minas Gerais requer:

“i) a oitiva da União (antes da data final concedida em sede de segunda cautelar neste feito), para informar se concorda com o elastecimento do prazo concedido pelo Ministro Relator para até a regulamentação do programa definitivo entre o Ministério da Fazenda e o Congresso Nacional ou, em caráter alternativo, pelo menos, até o dia 28/08/2024, data em que está pautada a continuidade do referendo nesta petição; ii) a designação de audiência de conciliação nesta PETIÇÃO nº. 12.074, ainda durante o recesso deste Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, para busca de medida, mesmo que provisória, para resguardar os interesses e direitos das partes, até a conclusão das tratativas anunciadas pelo Sr. Ministro da Fazenda e pelo Sr. Presidente do Congresso Nacional, Senador Rodrigo Pacheco.”

Exarei despacho no qual requisitei a manifestação da União quanto ao pedido deduzido pelo Estado de Minas Gerais (eDOC 69).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela não concessão da antecipação da tutela requerida pelo Estado, e pleiteou que “nova prorrogação do prazo para ingresso no Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Minas Gerais seja condicionada à observância das contrapartidas impostas pelo ordenamento jurídico sobre o tema, em especial, a retomada do pagamento das parcelas de seu refinanciamento com o Ente central, como se no Regime de Recuperação Fiscal estivesse.” (eDOC 72, p. 8).

Após o despacho (eDOC 76), o Estado de Minas Gerais e o Senado Federal manifestaram-se a favor do pedido de prorrogação do prazo conforme requerido (respectivamente eDOC 77 e 80).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral da República, de modo diligente, apresentou parecer nos autos. Concluiu em suma que “a Procuradoria-Geral da República não vislumbra óbice, portanto, à prorrogação do prazo até o término do julgamento do referendo da última decisão liminar pelo Plenário, condicionada ao pagamento das

parcelas de refinanciamento da dívida do Estado com a União, como se a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal já estivesse homologada. Sugere o deferimento do pedido de intimação da União para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação requerida pelo Estado de Minas Gerais.”

Em 16 de julho proferi decisão monocrática liminar, na qual reconheci a complexidade da situação, os efeitos que a não prorrogação poderiam ensejar, e, em respeito as decisões proferidas anteriormente pelo e. Relator, deferi, em parte, o pedido para estender o termo final de prorrogação para o dia 1º (inclusive) de agosto.

É o relatório.